



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.920504/2009-80
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.516 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria DCTF Retificadora
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso especial interposto pelo Contribuinte, acima identificado, em face do Acórdão nº 2201-004.324, proferido na Sessão de 07 de março de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **DCTF Retificadora**. Mais especificamente se a simples entrega de declaração retificadora, desacompanhada de elementos comprobatórios, pode ser admitida para alterar despacho decisório de não homologação de compensação, baseado na declaração retificada.

Em exame preliminar de admissibilidade da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 126 a 131.

Em suas razões recursais a Contribuinte aduz, em síntese, que o Despacho Decisório que não homologou a compensação e que foi considerado válido pela primeira e pela segunda instância de julgamento carece de fundamentação legal; que é inaceitável o fundamento do recorrido para não declarar a nulidade do despacho decisório, que indicava de forma sumária os fatos e os dispositivos legais; que a Contribuinte, equivocadamente, informou na DCTF originalmente apresentada débito de Cofins quitado mediante recolhimento de DARF no valor informado no Despacho Decisório, porém, posteriormente constatou o pagamento a maior do referido débito, sendo claro o direito creditório; que o mero erro material no preenchimento da DCTF não pode operar quaisquer efeitos negativos ao contribuinte, mormente quando esta é posteriormente retificada; que a Recorrente não discorda de que a prova do crédito pode ser trazida aos autos posteriormente ao despacho decisório, o que fez, porém o julgador as considerou insuficientes.

Por fim, formula pedido, nos seguintes termos:

Pelo exposto, a Recorrente espera e requer que seja conhecido e provido o seu Recurso Especial para reformar o Acórdão recorrido fazendo prevalecer o entendimento do Acórdão paradigma, procedendo-se, conseqüentemente, a imediata baixa em diligência do caso em tela, a fim de apurar a regularidade dos créditos em questão, para, ao final, confirmar in totum a compensação declarada.

Cientificada do Recurso Especial da Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento em 02/07/2016 (e-fls. 132), a Fazenda Nacional apresentou, em 03/07/2018, tempestivamente, as Contrarrazões de e-fls. nº 133 a 141 nas quais aduz, em síntese, que, como a própria contribuinte reconhece, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF; que somente na manifestação de inconformidade é que o Fisco teve ciência de que a contribuinte entendia ter havido erro no preenchimento das DCTF; que a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original; que a contribuinte trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensiva, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido; que a ocasião para apresentação de provas, visando a comprovar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, é no ato de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outra oportunidade. que, até a presente data, dez meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, nenhuma documentação foi apresentada pela contribuinte, que se limitou a apresentar DCTF retificadora, não embasada por qualquer documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.
Dele Conheço.

Antes de examinar o mérito, um breve resumo dos fatos.

A Contribuinte apresentou DCOMP em que pleiteou a liquidação de débito de Cofins com supostos créditos de IRRF (e-fls. 02 a 04). A compensação não foi homologada em razão da inexistência dos créditos de IRRF para compensação. (e-fls. 05 a 06). A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu, em apertada síntese, que a inexistência dos alegados créditos ocorreu apenas porque não teria retificado DCTF na qual informara indevidamente débito de IRRF já quitado, no valor referido no Despacho Decisória, mas que apresentou posteriormente DCTF retificadora. A DRF/São Paulo/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base em síntese, no fundamentos de que DCTF apresentada após o Despacho Decisório não tem o condão de alterar a decisão proferida, pois o que a DRJ e o CARF julgam é a regularidade da decisão em face dos fatos que o

embasaram e que a DCTF retificadora deve vir acompanhada dos elementos comprobatório dos erros apontados e, ainda, que os elementos apresentados eram insuficientes para fazer tal prova. A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ao qual se negou provimento, confirmando-se a decisão da DRJ. É contra esta decisão que o Contribuinte se insurge, mais especificamente sobre a admissibilidade da DCTF para alterar Despacho Decisório de não homologação de compensação, desacompanhada de elementos comprobatórios dos alegados erros.

Entendeu o Acórdão Recorrido que, como a DCTF foi apresentada após a expedição do Despacho Decisório de não homologação, a simples apresentação da DCTF, desacompanhada das provas suficientes do erro no preenchimento da declaração original, não teria o efeito de desconstituir aquela decisão; em sentido oposto, entendeu o Paradigma - Acórdão nº 3302-01.406 - que, como a declaração retificadora substitui a declaração original para todos os efeitos, teria havido a inversão do ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar a inexistência do crédito alegado.

Concordo com o fundamento do acórdão recorrido de que o Despacho Decisório que não homologou a compensação não merece reparos, pois foi expedido com base nos elementos à disposição da Autoridade Administrativa à época da análise da DCOMP, ocasião em que, de acordo com a DCTF originalmente apresentada, não havia crédito de IRRF.

A DCTF é instrumento de confissão de dívida, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124, de 1984. Confira-se:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

[...]

Portanto, se à época da apresentação do PER/DCOMP e de sua posterior análise pela Autoridade Administrativa o contribuinte tinha apresentado DCTF confessando débito ao qual vinculou determinado pagamento, o valor correspondente a esse pagamento não estava disponível para compensação. E se é assim, o despacho de não homologação do PER/DCOMP não poderia ter outro desfecho.

O paradigma, por outro lado, incorre em erro, *data maxima venia*, ao proclamar que, como a DCTF retificadora substitui a originalmente apresentada em todos os seus efeitos, sua apresentação inverte o ônus da prova. Não inverte. É ônus do sujeito passivo comprovar os dados informados em suas declarações. Assim, tanto no caso de apresentação de DCTF, tanto original quanto retificadora, bem como de DCOMP, o contribuinte tem o ônus comprovar os dados ali informados, e a Autoridade Administrativa tem o poder-dever de apurar a veracidade dessas informações.

A possibilidade de retificação da DCTF após expedição do Despacho Decisório relativo a PER/DCOMP e seu tratamento foi analisada pela Receita Federal no Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 2015. Eis sua ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

**POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Em trecho em que se analisa, hipoteticamente, situação idêntica à ora em análise, diz o Parecer:

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

18.2. Havendo a baixa em diligência, caso não haja questão de direito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF- (ou congêneres) deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito (inclusive homologando integralmente a DCOMP), a lide deixa de ter objeto. Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela para julgar litígio, o que não mais subsiste.

18.3 Entretanto, na situação anterior, se houver questão de direito a ser analisada no processo administrativo fiscal pela DRJ, a DRF deverá informar as questões fáticas requeridas em diligência, e a lide deverá ser normalmente julgada pela DRJ. Vale dizer, a DRF apenas deve analisar situações fáticas, considerando que a DRJ tenha acatado as questões de direito trazidas pelo sujeito passivo. Sobre o conceito de erro de fato e de direito, ele foi abordado no Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

Sinteticamente, tem-se como erro de fato aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”; enquanto o erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, um “equivoco na valoração jurídica dos fatos” (STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.347.324 – RS, DJe: 14/08/2013; Recurso Especial nº 1.130.545 – RJ, DJe: 22/02/2011).

18.4 Já quando o despacho decisório não for integralmente alterado, ou seja, a restituição não for integralmente deferida (ou a DCOMP não homologada totalmente) por alguma outra questão não objeto da lide, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser informado para manifestar-se no prazo de trinta dias, após o que o processo retornará para julgamento, sem prejuízo da possibilidade de o sujeito passivo concordar com os valores considerados pela DRF na revisão do despacho decisório decorrente da diligência por ela feita e renunciar ao processo administrativo fiscal, aplicando-se o disposto na parte final do item 18.2.

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

O parecer não poderia ser mais claro. Competia à DRJ, e, se for o caso, posteriormente, ao CARF, verificar os elementos apresentados na manifestação de inconformidade e decidir sobre a existência ou não do direito creditório e da compensação. Poderiam, para tanto, determinar a realização de diligência com o propósito de confirmar ou infirmar os elementos apresentados.

Registre-se, por fim, que a mesma questão, envolvendo o mesmo contribuinte e fatos idênticos, foi objeto de decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Acórdãos n.ºs. 9303-005.515, 9303-005.516, 9303-005.517, 9303-005.518, 9303-005.519, todos proferidos na Sessão de 15 de agosto de 2017, com a seguinte ementa:

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

No caso sob análise, a Contribuinte não apresentou, na manifestação de inconformidade, nenhum documento comprobatório do erro no preenchimento da DCTF; sequer referiu-se à natureza desse erro, limitando-se a pedir a realização de diligência com o propósito de verificação dessa autenticidade. No Recurso Voluntário, da mesma forma, nada apresentou, limitando-se a reiterar o pedido de diligência.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator